



# INVESP

**Ind. e Com. de Veículos Especiais**

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A)  
PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA – RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2024

REF.: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, RETROESCAVADEIRA, GUINDASTE HIDRÁULICO,  
BARCO INFLÁVEL, MOTOR DE POPA 30HP, REBOQUE RODOVIÁRIO E EMPILHADEIRA GARFO.

A Empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.755.952/0001-05, sediada a rua 17 de Abril, nº 439 – Imigrante, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93.700-00, e-mail: [invesp.cb@gmail.com](mailto:invesp.cb@gmail.com), representado pelo seu representante, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nos seguintes fatos e direito:

### **I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 26 julho de 2024. A presente impugnação foi enviada dia 22 de julho de 2024. Portanto, conforme itens 10.1, 10.3 do edital e art. 164 da NLL 14.133/21, o presente recurso é tempestivo e merece conhecimento.

## II- DOS FATOS

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou em seu bojo com exigência sem amparo legal, afastada pelo TCU, TCE/RS e ampla doutrina, que reduz a competição, ferindo os princípios da legalidade, isonomia (igualdade), da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública bem como do interesse público.

Esclarecemos que, no presente caso, a impugnação ora interposta se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite a análise das regras editalícias, trazendo ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam, porventura, ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

Cumpre nos esclarecer que é sabido por toda a Administração Pública e pelos particulares que participam das licitações públicas que existem princípios basilares do Direito Administrativo que devem ser observados. Existem ainda órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas da União e dos Estados, que estabelecem procedimentos e regras que devem ser RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS.

Está é a síntese necessária.

## III- DO DIREITO

### **1. EXIGÊNCIA ILEGAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA QUE IRÁ TRANSFORMAR O VEÍCULO ATRAVÉS DE CARTEIRA DE TRABALHO;**

No item 5.19.4 do edital subitem “e”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “e”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a



# INVE SP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:

(...)

e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como **cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.**"

"No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como **cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.**"

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada do artigo 67, inciso I, da NLL 14.123/21, exige dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Essa exigência é ilegal e merece reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Para o caso, um simples contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenderia o regrado no dispositivo legal em comento.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

**“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante**, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (Grifo nosso)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (Grifo nosso)

**“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum**, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) (Grifo nosso)



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)”. Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. (Grifamos)

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste”. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. (Grifamos)

“Enunciado:

**Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.”** Acórdão 2835/2016-Plenário. Data da sessão 09/11/2021. Relator BENJAMIN ZYMLER. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – **Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante** contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou **contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Grifo nosso)



Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que:

“o dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829. (Grifamos)

## **2. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA TRANSFORMADORA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DOCUMENTO DE TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO;**

No item 5.19.4 do edital subitem “g”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “g”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:

(...)

g) **Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.**

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

g) **Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.**

A exigência em tela de apresentação de Licença de Operação da empresa transformadora, fere completamente os preceitos da Lei Nº 14.123/2021, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

Ainda, trata-se de documentação de terceiros alheios ao processo, sendo que não cabe a esta digníssima administração fiscalizar se a empresa transformadora atende aos preceitos legais exigidos no que tange ao meio ambiente, cabendo ao município sede da mesma tal fiscalização.

O Tribunal de Contas da União foi um pouco mais além, o Plenário daquela Corte decidiu o seguinte:



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

“Licitação. Edital de licitação. Vedação. Combustível. Terceiro. Alvará.

**Nos editais de licitação e nas minutas do contrato, não deverão constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada,** a exemplo da exigência, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos da rede credenciada.” Acórdão 1498/2020 – Plenário. (Grifamos)

“ACÓRDÃO 459/2023 - PLENÁRIO

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

PROCESSO: 007.906/2022-6

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO: 15/03/2023

NÚMERO DA ATA: 10/2023 – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO AOS COLABORADORES DAS ENTIDADES. PREVISÃO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES BASEADA EM VOTAÇÃO A SER REALIZADA ENTRE OS EMPREGADOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO E DETALHADO NO EDITAL DO CERTAME. PREVISÃO DE PRAZO IRRAZOÁVEL PARA A CONTRATADA APRESENTAR REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial Conjunto (PPC) 1/2022, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Pernambuco (Senai/PE), e pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de Pernambuco (Sesi/PE).





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

b) a escolha ou preferência por determinadas marcas afronta a Lei de Licitações e, por via reflexa, **impõe a apresentação de compromisso de terceiros alheios à disputa, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade**, os arts. 2º dos Regulamentos de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai (RLC), abaixo transcrito, e a jurisprudência de tribunais de contas, **inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP): Súmula 15 - 'Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa'**"; (Grifamos)

Cita-se ainda a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15 - em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa**.  
(Grifamos)

O TCU já se manifestou pelo caráter restritivo da exigência Licença de Operação Ambiental:

“9.2. **determinar**, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia que:

9.2.1. **se abstenha de incluir na elaboração dos futuros editais de licitação cláusulas de caráter restritivo**, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005;

9.2.2. adote as providências necessárias às modificações no edital do Pregão Eletrônico no 20/2009, **a fim de excluir as seguintes exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade**:

(...)



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

9.2.2.3. **apresentação de Licença Ambiental de Operação** e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (itens 9.2.8 e 9.2.9 do edital);” Acórdão nº 5611/2009 – Segunda Câmara; (Grifamos)

“ENUNCIADO

Em certame para fornecimento de mobiliário, **não se pode exigir do licitante** a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, **licença de operação ambiental**, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, **e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente**”. Acórdão nº 2119/2021-Plenário. (Grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, também em recentes julgados, veda a exigência de documentação de terceiros alheios ao processo em licitações e exigência de Licença de Operação Ambiental, vejamos:

**“REPRESENTAÇÃO PROCESSO No 008615-02.00/22-3 - Decisão no 1C-0397/2022 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE (2022)**. Representação. Executivo Municipal de Rio Grande. Pregão Eletrônico n. 017/2022. Contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas de Gestão Pública em plataforma web para os diversos setores da Administração Municipal. Interessado: Fábio de Oliveira Branco. **A Primeira Câmara, por unanimidade**, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **decide**: a) pela procedência da Representação em julgamento, no que tange aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 (em um aspecto – falta de comprovação da realização da pesquisa junto aos servidores) tratados na Análise feita pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II (Peça n. 4238662); **b) determinar ao Gestor do Executivo Municipal de Rio Grande, nos termos do**



# INVESP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

**inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, que:** b.1) proceda à retificação do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2022, conforme os termos lançados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II (Peça n. 4238662), se não preferir por sua anulação; b.2) preveja, de forma adequada, o valor de referência dos itens integrantes do objeto do certame no Termo de Referência; **b.3) abstenha-se de exigir, como requisito para a qualificação técnica, quaisquer documentos em nome de terceiros alheios à disputa do certame;** b.4) abstenha-se de exigir o atingimento de 100% em relação aos tempos de execução das funcionalidades verificadas nas tabelas contidas nos itens 6.20.20 e 6.20.13 do Termo de Referência, sem que haja a devida justificativa técnica para tal; b.5) permita a participação de empresas em recuperação judicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar os demais documentos de habilitação referidos nos artigos 29 e 31 da Lei Federal n. 8.666/1993, principalmente quanto à situação econômico-financeira da empresa; b.6) preveja, de forma expressa, a forma que se dará a atualização monetária em caso de atrasos nos pagamentos; c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que promova o acompanhamento da matéria, suscitando eventuais ocorrências ligadas ao tema em causa; d) dar ciência do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator ao Sistema de Controle Interno e ao Legislativo Municipal; e) arquivar este expediente, após o trânsito em julgado da decisão.” (Grifamos)

**“REPRESENTAÇÃO PROCESSO Nº 024321-02.00/21-5 - Decisão no 1C-0384/2022 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE (2021).** Representação. Executivo Municipal de Barão do Cotegipe (Advogada Vânia Szymanski, OAB/RS n. 75.700, Procuradora-Geral do Município). Pregão Presencial n. 23/2021. Aquisição de pneus e câmaras de ar novos. Interessado: Vladimir Luiz Farina. **A Primeira Câmara, por unanimidade,** acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **decide: a) determinar ao Executivo Municipal de Barão do Cotegipe que, em futuras licitações para**



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

**aquisição de pneus, abstenha-se de exigir dos concorrentes cláusulas restritivas à participação, nos termos do voto do Conselheiro- Relator, tais como:** a.1) apresentação de garantia exclusivamente pelo fabricante e com reposição de produtos defeituosos em prazos exíguos; a.2) Carta de Representação ou documento semelhante expedida pelo fabricante, autorizando o importador ou fornecedor a comercializar seu produto ou Carta de Representação expedida pelo importador, autorizando o fornecedor a comercializar o produto por aquele importado; a.3) produtos com data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses contados da data da fabricação até a data da entrega; **a.4) licença de operação expedida por órgão ambiental** competente para a aquisição de pneus novos quando o fornecedor não for o fabricante do produto; a.5) impedimento à participação de fornecedores de pneus de fabricação estrangeira; b) recomendar à Administração que observe em futuros certames para a aquisição de pneus as regras referentes à sustentabilidade e em especial a Resolução CONAMA n. 416/2009, nos termos do voto do Conselheiro- Relator; c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização que acompanhe a matéria e o cumprimento desta decisão; d) dar ciência da presente decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Controle Interno do Município; e) após, arquivar este processo. (Grifamos)

**“REPRESENTAÇÃO PROCESSO No 024791-02.00/21-0 - Decisão no 1C-0396/2022 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE COXILHA (2021).** Representação. Executivo Municipal de Coxilha. Pregão Presencial n. 22/2021. Aquisição de pneus e câmaras de ar, todos novos, de primeira linha, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO destinados para a frota municipal. Interessado: Joao Eduardo Oliveira Manica (p.p. Advogado Cleber Oro, OAB/RS n. 85.613). **A Primeira Câmara, por unanimidade,** acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **decide: a) determinar ao Gestor do Executivo Municipal de Coxilha, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, que, em futuros certames, abstenha-se de exigir** declaração em





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

nome do fabricante de que possui corpo técnico no Brasil ou **qualquer outro documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa do certame**; b) pelo acompanhamento da matéria em futuras auditorias, devendo ser obedecidos os critérios de criticidade, materialidade e relevância estabelecidos pela Direção de Controle e Fiscalização; c) recomendar ao Gestor atual do Executivo Municipal de Coxilha que, atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (artigo 3º, Lei Federal n. 8.666/1993), inclua, dentre as exigências para habilitação em futuros certames com objeto similar ao examinado, o dever de apresentar o selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do INMETRO n. 544/2012) e a declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010 e da legislação correlata; d) dar ciência do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro- Relator ao Sistema de Controle Interno e ao Legislativo Municipal; e) arquivar o expediente, após o trânsito em julgado da decisão.” (Grifamos)

Marçal Justen Filho in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

“...também não se admitem requisitos que, **restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado**. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.” (Grifamos)

Marçal Justen Filho ainda fala em isonomia, e transcreve:

“**Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).” (Grifamos)

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

**“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.** Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.**” (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível no 70015284896.” (Grifamos)

### 3. EXIGÊNCIA IRREGULAR E EXCESSIVA DO NÚMERO DE ATESTADOS TÉCNICOS;

No anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “f”, solicita-se o seguinte:

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

f) **No mínimo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica** da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;



# INVESP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

É de se destacar que a demonstração de aptidão técnico-operacional pode ser feita mediante a apresentação de um único atestado, se este for suficiente para comprovar a experiência anterior da empresa na execução de objeto.

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

“16. Nesse contexto, pode-se dizer que **o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia**, porque desiguale injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. **Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.**

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, **independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada**, ou não existe. **Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.**

(...)

9.2.5. **não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica**, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado;” (TCU. Acórdão no 539/2007 – Plenário).

“Contratação de projetos de obra pública: 1 - **É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica**, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços no 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de



# INVE SP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. **O edital exigiu a apresentação de dois atestados** ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter 'quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>'. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que 'a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação'. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é 'bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação'. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços no 05/2011; **II) determinar ao Creci/SP que 'abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica,** bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação'. Precedentes mencionados: Acórdãos nos 3.157/2004, da Primeira Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário" (TCU. Acórdão no 1.052/2012 – Plenário, TC 004.871/2012-0. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 2.5.2012). (Grifos nossos)



# INVESP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

Não se admite que a entidade exija dos interessados a apresentação obrigatória de mais de um atestado, posto que isso representaria a exigência de demonstração de capacidade técnica superior à do objeto licitado, além do necessário para a comprovação da aptidão para a execução do objeto da licitação. Vejamos então, súmula 263 do TCU:

## SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (Grifamos)

Salientamos, que o objeto ora licitado é a aquisição de **01 (um)** veículo tipo furgão transformado em ambulância, logo, desarrazoada e ilegal a exigência de que a empresa a licitante apresente no mínimo 03 (três) atestados técnicos em nome da empresa transformadora.

## **4. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE QUE A EMPRESA TRANSFORMADORA SEJA HOMOLOGADA PELA MONTADORA DO VEÍCULO COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO EXPEDIDA EPLA FABRICANTE;**

No item 5.19.4 do edital subitem “e”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “e”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:





# INVESP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

(...)

e) **A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo**, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

e) **A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo**, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”

Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável a execução do objeto, **o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação.**

O Tribunal de Contas da União – TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar do licitante declaração de fabricante ou carta de credenciamento como requisito de qualificação técnica, sem ferir o princípio da isonomia entre os licitantes ou restringir a ampla competitividade, conforme termos dos Acórdão TCU 1.805/2015 – Plenário e Acórdão TCU 934/2021, Acórdão TCU 9277/2021 – Segunda Câmara e o recente Acórdão no 2061/2023 TCU:





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

“10. **A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão**, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, **está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.**

11. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão carece de amparo legal.**

12. **Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

13. Nesse sentido, as seguintes decisões: **Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara**, dentre outros.” **ACÓRDÃO 1805/2015 – PLENÁRIO**

(Grifamos)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: ‘Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. **Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005,**



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.

76. No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.' **ACÓRDÃO 934/2021 - PLENÁRIO**  
(Grifamos)

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO PELO GAP-SJ/MD. AQUISIÇÃO DE BENS DE TI. **RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETIÇÃO**. ACEITAÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACEITAÇÃO DAS RAZÕES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIAS. PEDIDO DE CAUTELAR INDEFERIDO. ARQUIVAMENTO. (...) 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Alexander Cáceres Marques, CPF XXX.330.627-XX, integrante técnico da equipe de planejamento da contratação e Chefe da Divisão Técnica e Chefe da Seção de Segurança de Sistemas da Informação do Instituto de Controle do Espaço Aéreo;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU 315, de 2020, **com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o GAP-SJ de:**

9.3.1. **abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade,** uma vez que é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual, conforme disposto no enunciado de jurisprudência contido no Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário;” **ACÓRDÃO 9277/2021 - SEGUNDA CÂMARA**

(Grifamos)



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

## **"HABILITAÇÃO TÉCNICA. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**

**ACÓRDÃO Nº 2061/2023 - TCU – Plenário** (DOU no 196, de 16/10/2023, pg. 185)

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/>

[2023&jornal=515&pagina=185&totalArquivos=194](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2023&jornal=515&pagina=185&totalArquivos=194)

9.4. dar ciência à Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal sobre a ocorrência detalhada abaixo, identificada no certame em tela, a fim de prevenir futuras situações análogas:

9.4.1. a previsão contida no item 10.4.1.2 do termo de referência, que exige, como critério de habilitação técnica, **a apresentação pelo licitante de "declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado onde comprova que ele está devidamente autorizado a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos" viola o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 9.277/2021-Segunda Câmara, 898/2021-Plenário, 2.613/2018- Plenário, 2.301/2018- Plenário, e 2.441/2017-Plenário);"**

(Grifamos)

Vejam que o TCU em sua jurisprudência recente, rechaça a exigência em editais de licitações de documento/carta/declaração emitido pelos fabricantes, visto não existir previsão legal para tal solicitação, bem como cercear a competitividade em certames licitatórios.

Em sua súmula nº 222, o TCU deixa claro o dever dos Administradores, de acatar suas decisões:

SÚMULA Nº 222

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Grifamos)

Recentemente, a Egrégia corte de contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) se posicionou sobre o tema em debate, através da INFORMAÇÃO Nº 050/2023 – SPA, referindo ser a exigência de declaração do fabricante do veículo de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante excessiva, pois não é necessária para preservar a garantia de fábrica do veículo. Vejamos trecho:

**INFORMAÇÃO Nº 050/2023 – SPA**

**UNIDADE AUDITADA: Executivo Municipal**

**MUNICÍPIO: Porto Alegre**

**ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Sebastião de Araújo Melo**

**EXERCÍCIO EXAMINADO: 2023**

**PROCESSO Nº: 030127-0200/23-9**

Esta informação visa atender à determinação exarada pelo Conselheiro-Relator no Processo de Representação no 030127-0200/23-9 (peça 5508310).

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Representação autuada a partir de manifestação formulada pela empresa UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (peça 5503959), na qual aponta possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico no 458/2023 levado a efeito pelo Executivo Municipal de Porto Alegre, cujo objeto é a aquisição de veículo, tipo ambulância SAMU, para a Secretaria Municipal de Saúde.

A Representante, em apertada síntese, informa ser irregular a exigência de que a licitante vencedora/arrematante do certame deverá **apresentar declaração do fabricante do veículo de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante**, já que considera que mesmo havendo adaptações no veículo, não há que cogitar fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante. (...)

**1. Dispensa da Exigência de Declaração do Fabricante e Garantia de Fábrica.**

A exigência de apresentação de declaração do fabricante do veículo atestando que a empresa transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante, prevista no item 1.7 do edital de licitação para aquisição de ambulâncias pelo Município de Porto Alegre, de acordo com a jurisprudência, é uma medida que visa garantir a manutenção, bom funcionamento e segurança do veículo. No entanto, **essa exigência pode ser considerada excessiva, pois não é necessária para preservar a garantia de fábrica do veículo.**

(...)

**CONCLUSÕES**

Feita a análise dos fatos e argumentos referidos pelo Representante conclui-se: (...)





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

b) **Recomenda-se que a PM de Porto Alegre se abstenha de exigir a declaração do fabricante do veículo de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante**, prevista no item 1.7 do documento de especificação técnica nas próximas aquisições de ambulâncias; (Grifamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

**O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade** para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras **apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações** (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF. (STF. Pleno. ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do Acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira.) (Grifamos)

Por oportuno, ressalta-se que na relação sob análise é evidente a vulnerabilidade técnica desta Administração em relação ao objeto licitado, **aplicando-se, pois, à presente contratação administrativa os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. EQUÍVOCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **APLICAÇÃO DO CDC À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS SE EXISTENTE VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo Distrito Federal contra o Banco de Brasília S.A e particular devido a transferência bancária feita pela instituição financeira em favor de pessoa diversa da que deveria ser beneficiada, em razão de a Secretaria de Obras do Distrito Federal ter enviado dado incorreto da conta.

2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a Apelação da instituição financeira foi provida.

3. Cinge-se a controvérsia a saber se a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços por ela contratados.

4. O conceito de consumidor consta do art. 2º do CDC, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

5. Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). Embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar.

**6. A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, conforme o art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.**

**7. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo.**

8. A existência das cláusulas exorbitantes que permitem a modificação das cláusulas contratuais e a revisão diante de fatos supervenientes, além das prerrogativas



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

decorrentes do regime jurídico de direito público - como a possibilidade de aplicar sanções, fiscalizar e rescindir unilateralmente o contrato e recusar o bem ou serviço executado em desacordo com a avença ou fora das especificações técnicas -, conferem condição especial à Administração, dispensando-se o uso do CDC, na maior parte dos casos.

9. Contudo, a legislação especial relativa à contratação de bens, obras e serviços públicos não confere proteção direta à Administração Pública na posição de consumidora final ou usuária de serviços, sendo que a própria Lei de Licitações e Contratos prevê a aplicação supletiva das normas de direito privado.

10. Além disso, a Administração Pública celebra contratos regulados predominantemente por regras de direito privado, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei 8.666/1993, como os de locação, seguro e mesmo os bancários, como é o caso dos autos.

11. Apesar de não ser o caso em exame, não se podem olvidar, ainda, os pactos feitos pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividade econômica: empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nessa última situação, tais empresas não celebram contratos administrativos, não incidindo as cláusulas exorbitantes. Por não serem contratos administrativos não se justifica afastar a aplicação do CDC.

12. Portanto, **diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, quando os instrumentos previstos na legislação própria foram insuficientes ou insatisfatórios, deve ser assegurada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública.** Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RMS 31.073/TO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010.

13. Na hipótese dos autos, a aferição das circunstâncias do caso concreto para apuração da existência de excepcionalidade e vulnerabilidade da Administração demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que incide no caso a Súmula 7/STJ.

14. **Recurso Especial não conhecido.**

**(REsp n. 1.772.730/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 16/9/2020.)** (Grifamos)

A exigência em tela de apresentação de declaração ou documento do fabricante do veículo comprovando a empresa transformadora ser homologada pela mesma, fere completamente os



# INVESEP

**Ind. e Com. de Veículos Especiais**

preceitos da Lei Nº 14.123/2021, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

Ainda, trata-se de documentação de terceiros (FABRICANTE) alheios ao processo. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União foi um pouco mais além, o Plenário daquela Corte decidiu o seguinte:

“Licitação. Edital de licitação. Vedação. Combustível. Terceiro. Alvará.

**Nos editais de licitação e nas minutas do contrato, não deverão constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada**, a exemplo da exigência, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos da rede credenciada.” [Acórdão 1498/2020 – Plenário](#). (Grifamos)

“ENUNCIADO

Em certame para fornecimento de mobiliário, **não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis**, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, **e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente**”. [Acórdão nº 2119/2021-Plenário](#). (Grifamos)

“**ACÓRDÃO 459/2023 - PLENÁRIO**

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

PROCESSO: 007.906/2022-6

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO: 15/03/2023

NÚMERO DA ATA: 10/2023 – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO AOS COLABORADORES DAS ENTIDADES. PREVISÃO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES BASEADA EM VOTAÇÃO A SER REALIZADA ENTRE OS EMPREGADOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO



# INVE SP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

OBJETIVO E DETALHADO NO EDITAL DO CERTAME. PREVISÃO DE PRAZO IRRAZOÁVEL PARA A CONTRATADA APRESENTAR REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial Conjunto (PPC) 1/2022, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Pernambuco (Senai/PE), e pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de Pernambuco (Sesi/PE).

b) a escolha ou preferência por determinadas marcas afronta a Lei de Licitações e, por via reflexa, **impõe a apresentação de compromisso de terceiros alheios à disputa, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade**, os arts. 2º dos Regulamentos de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai (RLC), abaixo transcrito, e a jurisprudência de tribunais de contas, **inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP): Súmula 15 - 'Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa'**; (Grifamos)

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, também em recentes julgados, veda a exigência de documentação de terceiros alheios ao processo em licitações, vejamos:

**“REPRESENTAÇÃO PROCESSO No 008615-02.00/22-3 - Decisão no 1C-0397/2022 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE (2022)**. Representação. Executivo Municipal de Rio Grande. Pregão Eletrônico n. 017/2022. Contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas de Gestão Pública em plataforma web para os diversos setores da Administração Municipal. Interessado: Fábio de Oliveira Branco. **A Primeira Câmara, por unanimidade**, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **decide**: a) pela procedência da Representação em julgamento, no que tange aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 (em um aspecto – falta de comprovação da realização da pesquisa junto aos servidores) tratados na Análise feita pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II (Peça n. 4238662); **b) determinar ao Gestor do Executivo Municipal de Rio Grande, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, que**: b.1) proceda à





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

retificação do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2022, conforme os termos lançados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II (Peça n. 4238662), se não preferir por sua anulação; b.2) preveja, de forma adequada, o valor de referência dos itens integrantes do objeto do certame no Termo de Referência; **b.3) abstenha-se de exigir, como requisito para a qualificação técnica, quaisquer documentos em nome de terceiros alheios à disputa do certame;** b.4) abstenha-se de exigir o atingimento de 100% em relação aos tempos de execução das funcionalidades verificadas nas tabelas contidas nos itens 6.20.20 e 6.20.13 do Termo de Referência, sem que haja a devida justificativa técnica para tal; b.5) permita a participação de empresas em recuperação judicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar os demais documentos de habilitação referidos nos artigos 29 e 31 da Lei Federal n. 8.666/1993, principalmente quanto à situação econômico-financeira da empresa; b.6) preveja, de forma expressa, a forma que se dará a atualização monetária em caso de atrasos nos pagamentos; c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que promova o acompanhamento da matéria, suscitando eventuais ocorrências ligadas ao tema em causa; d) dar ciência do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator ao Sistema de Controle Interno e ao Legislativo Municipal; e) arquivar este expediente, após o trânsito em julgado da decisão.” (Grifamos)

“**REPRESENTAÇÃO PROCESSO No 024791-02.00/21-0 - Decisão no 1C-0396/2022 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE COXILHA (2021)**. Representação. Executivo Municipal de Coxilha. Pregão Presencial n. 22/2021. Aquisição de pneus e câmaras de ar, todos novos, de primeira linha, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO destinados para a frota municipal. Interessado: Joao Eduardo Oliveira Manica (p.p. Advogado Cleber Oro, OAB/RS n. 85.613). **A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) determinar ao Gestor do Executivo Municipal de Coxilha, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, que, em futuros certames, abstenha-se de exigir** declaração em nome do fabricante de que possui corpo técnico no Brasil ou **qualquer outro documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa do certame;** b) pelo acompanhamento da matéria em futuras auditorias, devendo ser obedecidos os critérios de criticidade, materialidade e relevância estabelecidos pela Direção de Controle e Fiscalização; c) recomendar ao Gestor atual do Executivo Municipal de Coxilha que, atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas







# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

licitações (artigo 3o, Lei Federal n. 8.666/1993), inclua, dentre as exigências para habilitação em futuros certames com objeto similar ao examinado, o dever de apresentar o selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do INMETRO n. 544/2012) e a declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010 e da legislação correlata; d) dar ciência do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro- Relator ao Sistema de Controle Interno e ao Legislativo Municipal; e) arquivar o expediente, após o trânsito em julgado da decisão.” (Grifamos)

Trazemos a lume, o **Processo nº 32454-0200/23-5, recentemente julgado pela Primeira Câmara do TCE/RS**, que mantém o posicionamento de vedação ao inserimento de cláusulas que configurem exigências direcionadas a terceiros alheios à licitação:

 <b>Estado do Rio Grande do Sul</b> Tribunal de Contas Gabinete do Conselheiro Cezar Miola			
<b>Processo nº</b>	<b>32454-0200/23-5</b>	Página de	205
<b>Matéria:</b>	REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2023	Processo	32454-0200/23-5
<b>Poder:</b>	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEDE NOVA	Página de	1
<b>Gestor:</b>	LEANDRO CORTELETTI BAUNGRAT	Peça	5746799
<b>Advogados:</b>	GLADIMIR CHIELE E OUTROS PEÇA 5619770	DOCUMENTO PÚBLICO	
<b>Representante:</b>	UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA		
<b>Informação técnica:</b>	09/2023 – AT PEÇA 5620311		
<b>Instrução técnica:</b>	PEÇA 5671617		
<b>Parecer do MPC:</b>	1858/2024 (AGB) PEÇA 5725910		
<b>Órgão Julgador:</b>	PRIMEIRA CÂMARA		
<b>Data da sessão:</b>	12-03-2024		

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023. RECOMENDAÇÃO.**

*Embora tenham sido sanadas as irregularidades detectadas, cabível expedir recomendação ao atual Gestor para que, em próximos certames, abstenha-se de exigir declarações ou compromissos firmados por terceiros não participantes do certame e demais cláusulas que não sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 24/2023, promovido pelo Executivo Municipal de Sede Nova, destinado à “aquisição de veículo novo (0km), tipo van com acessibilidade e capacidade de 6 passageiros cadeirante e mais motorista”.

A Representante alegou, em suma: **a) a existência de cláusula ilegal no edital da licitação: exigência de documentos em nome de terceiros alheios ao certame (carta de solidariedade); e b) a veiculação de cláusulas impertinentes e irrelevantes para o fim específico do objeto contratual (descritas na peça 5603385, pp. 40-42).**

Assinado digitalmente por: Roberto Debacco Loureiro em 13/03/24.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.ARCC.439E.AE5D.DE54.8DB0.



# INVESP

Ind. e Com. de Veículos Especiais



Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



Assim, requereu, liminarmente, a suspensão da licitação.

Em 18-12-2023, constatei que a data de abertura do certame fora transferida de 15-12 para 27-12-2023. Assim, "conjugando esse cenário com os princípios da segurança jurídica e do interesse público", entendi pelo adiamento da decisão a respeito do pedido de tutela de urgência, para que, preliminarmente, se procedesse à prévia oitiva do Administrador Responsável.

Devidamente citado, o Gestor apresentou esclarecimentos e juntou documentação (peças 5619762 e seguintes), por meio dos quais defendeu a regularidade das cláusulas impugnadas.

No exame do processado, a Assessoria Técnica da Direção de Controle e Fiscalização – AT, primeiramente, noticiou que o pregão havia sido suspenso antes de atingir a fase de competição. Quanto ao mérito, entendeu assistir razão à Representante.

Em 26-12-2023, em regime de plantão, o Conselheiro Edson Brum indeferiu a tutela de urgência pleiteada (peça 5621926). Embora tenha entendido pela configuração da fumaça do bom direito, destacou que, diante da suspensão do certame, inexistia a urgência necessária à atuação cautelar desta Casa. Além disso, decidiu pelo prosseguimento do feito e determinou a intimação do Prefeito para prestar esclarecimentos complementares a respeito das inconformidades apontadas.

Em sua nova manifestação, o Administrador reiterou as justificativas apresentadas anteriormente, informando, no entanto, a retificação do edital, nos termos sugeridos pela Assessoria Técnica deste Tribunal (peça 5668474).

No exame empreendido, o Serviço Instrutivo concluiu no seguinte sentido:

Da análise dos esclarecimentos e documentos anexados, este Serviço de Instrução entende que, conforme retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2023, comprovada à peça 5668474, p. 20/21, as falhas apontadas pela Representante e corroboradas pela Assessoria Técnica foram corrigidas, **estando o Certame, na análise restrita a esses pontos, em condições de continuidade.**

Ainda, conforme sugestão da Assessoria Técnica, opina-se que seja expedida **determinação para que o atual gestor do município**, em eventuais futuras licitações de mesmo objeto, abstenha-se de incluir as cláusulas restritivas apontadas neste processo, em atenção ao disposto no inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, e no inciso I do § 1º do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993. (Grifos originais.)

Assinado digitalmente por: Roberto Debacco Loureiro em 13/03/24.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.A8CC.439E.AE5D.DE54.8DB0.

Página  
206

Processo  
32454-0200/23-5

Página da  
peça  
2

Peça  
5746799

DOCUMENTO  
PÚBLICO



# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais



Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



Página  
207

Processo  
32454-020/23-5

Página da  
peça  
3

Peça  
5746799

DOCUMENTO  
PÚBLICO

O Ministério Público de Contas – MPC, no parecer elaborado, anuiu aos termos da instrução técnica e opinou nos seguintes termos:

1º) **Determinação** ao Executivo Municipal de Sede Nova, nos termos do artigo 71, inciso IX, da CF, para que, **abstenha-se de reiterar as irregularidades examinadas pelo Serviço de Auditoria por meio da Informação nº 09 – Plantão 2023-2024, de modo a evitar a previsão de exigência de declarações ou compromissos firmados por terceiros não participantes do certame e de demais cláusulas que não sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações pelo contratado.**

2º) **Determinação** ao Controle Interno do Município para que acompanhe o cumprimento da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas em caso de descumprimento da decisão, sob pena de responsabilização solidária.

3º) **Clência** da decisão ao Poder Legislativo Municipal. (Grifos originais.)

É o relatório.

### VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da matéria.

II – Quanto ao tema, anuo integralmente à manifestação oriunda da Assessoria Técnica desta Casa, a qual foi ratificada tanto pelo Conselheiro plantonista quanto pelos Órgãos Técnico e Ministerial. Assim, adotando-a como fundamento deste voto, reproduzo, a seguir, a aludida análise:

Em que pese os argumentos apresentados pelo Gestor do Executivo Municipal, depreende-se que este não assiste razão em seus esclarecimentos, subsistindo as alegações feitas pela empresa Representante, relativamente às exigências de assistência técnica.

A partir da leitura das disposições editalícias (em especial o Anexo I), infere-se, que, de fato, a **Administração Municipal exigiu que a assistência técnica seja prestada diretamente pela licitante, quando na verdade, deveria ser exigida tão somente declaração com o nome e o local da empresa responsável pela prestação de tais serviços**, visando, desse modo, a preservação da execução da garantia e, ao mesmo tempo, alargando a gama de possíveis vendedores.

Assinado digitalmente por: Roberto Debacko Loureiro em 13/03/24.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.A8CC.439E.AE5D.DE54.8DB0.



# INVE SP

Ind. e Com. de Veículos Especiais



Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



Página  
208

Processo  
32454-020023-5

Página da  
peça  
4

Peça  
5746799

DOCUMENTO  
PUBLICO

Da mesma forma, é irregular a exigência de declaração solidária da empresa indicada para realizar a assistência técnica que não seja a licitante, pois se configura como compromisso em nome de terceiro alheio ao competidor.

A esse propósito, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme jurisprudência consolidada no TCU, citando-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 4300/2099 – 2ª Câmara e o Acórdão nº 1879/2011.

Anote-se, por pertinente que na linha de ampliar a possibilidade de competição, a Jurisdicionada deveria ter exigido comprovação da existência, no perímetro determinado, de serviços autorizados pela fabricante do veículo ofertado, para a prestação de assistência técnica e a realização de revisões e serviços de garantia.

Ressalta-se, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que somente podem ser exigidas qualificações técnicas que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações pelo contratado.

Ainda, a menção à exigência do primeiro emplacamento no Município, suscitada pelo Gestor do Executivo Municipal, não foi possível encontrar tal disposição no Edital retificado, publicado em 15/12/2023. No entanto, tal exigência também mostra-se irregular, pois pode ser interpretada como uma barreira à entrada de concorrentes no mercado, uma vez que limita a participação de empresas que possuam veículos sem uso, mas que já foram emplacados.

No que tange à exigência de engenheiro mecânico e seu vínculo com a empresa fornecedora da adaptação de plataforma elevatória, verifica-se que a Resolução CONTRAN 961/2022 dispõe que os veículos cujos requisitos de acessibilidade tenham sido conferidos mediante adaptação, Certificado de Segurança Veicular (CSV) expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), contendo o "tipo" de acessibilidade do veículo. Ou seja, antes de efetivada a modificação, o veículo estará sujeito à inspeção técnica, realizada por instituição independente, que certificará a segurança do veículo após sua adaptação (no caso, a instalação de elevador para cadeirante), o que mostra o equívoco em dispor tal exigência no edital. (Grifei.)

Assim, embora o edital tenha sido corrigido, considero pertinente, na esteira do parecer ministerial, expedir recomendação ao atual Gestor para que ocorrências dessa espécie sejam evitadas em novos certames.

Assinado digitalmente por: Roberto Debacco Loureiro em 13/03/24.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.A8CC.439E.AE5D.DE54.8DB0.



# INVESP

Ind. e Com. de Veículos Especiais



Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



III – Em face do exposto, voto por:

a) **recomendar** ao atual Administrador do Município de Sede Nova que, em próximos certames, evite inserir cláusulas que configurem exigências direcionadas a terceiros alheios à licitação, bem como observe as demais orientações contidas no informe técnico produzido pela Assessoria Técnica desta Casa (peça 5620311);

b) **extinguir o feito, com julgamento de mérito**, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 147 do RITCE;

c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à Representante, ao Sistema de Controle Interno e à Câmara de Vereadores do Município; e

d) **arquivar** o expediente, após o trânsito em julgado da decisão.  
Gabinete, em 12 de março de 2024.

Roberto Debacco Loureiro,  
Conselheiro-Substituto, Relator.

E-VT032454235-16.docx/

Assinado digitalmente por: Roberto Debacco Loureiro em 13/03/24.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.A8CC.439E.AE5D.DE54.8DB0.

Página  
209

Processo  
32454-0200/23-5

Página da  
peça  
5

Peça  
5746799

DOCUMENTO  
PÚBLICO

Cita-se ainda a **Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo**:

(51) 3097-4449 | [invesp.cb@gmail.com](mailto:invesp.cb@gmail.com)

Rua 17 de Abril, 439 - Imigrante - Campo Bom - RS / 93700-000





# INVESEP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

SÚMULA 15 - em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.** (Grifamos)

Marçal Justen Filho ainda fala em isonomia, e transcreve:

**“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).” (Grifamos)

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

**“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.** Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa execução da lei devem ser arredados.”** (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível no 70015284896.” (Grifamos)

Buscamos tratamento isonômico junto a esta municipalidade, e que seja observado a regra contida no art. 5º da LLL 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade,** da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade,** da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos)

Ainda, o art. 9º da da NLL 14.133/2021, veda aos agentes públicos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (Grifamos)

Portanto Senhores, demonstrado o “fumus boni iuris”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina, buscando ampliar a competitividade do certame e aumentando a possibilidade de se ter economicidade quanto a aquisição do objeto.

#### IV- DO PEDIDO

Ex Positis, seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:



# INVESEP

**Ind. e Com. de Veículos Especiais**

a) Suprimido do item 5.19.4 do edital subitem “e”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “e”, as exigências a seguir, devido falta de amparo legal, jurisprudência do TCU, TCE/RS e ampla doutrina, passando a se solicitar o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:

(...)

e) ~~A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo,~~ certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

e) ~~A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo,~~ certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”



# INVEP

**Ind. e Com. de Veículos Especiais**

b) Suprimido do item 5.19.4 do edital subitem “g”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “g”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:

(...)

~~g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.”~~

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

~~g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.~~

c) Retificado anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “f”, solicita-se o seguinte:

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

**f) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;**



# INVE SP

Ind. e Com. de Veículos Especiais

**TERMOS EM QUE SE ESPERA DEFERIMENTO.**

CAMPO BOM, RS, 22 DE JULHO DE 2024.

29.755.952/0001-05

INVE SP IND. E COMÉRCIO DE  
VEÍCULOS ESPECIAIS ETRELI

R: 17 De Abril, 439  
B: Imigrante CEP: 93700-000  
CAMPO BOM / RS

Leandro Cavalheiro De Carli  
Proprietário/Administrador  
CPF 016.091.280-60





Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600324538

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



RSN2445903911

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CAMPO BOM

Local

22 Março 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10300654 em 28/03/2024 da Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 29755952000105 e protocolo 241005434 - 22/03/2024. Autenticação: F78A7CD7A0F9D56F5CD8414F1CCC7C173BB25513. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/100.543-4 e o código de segurança X3Os Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





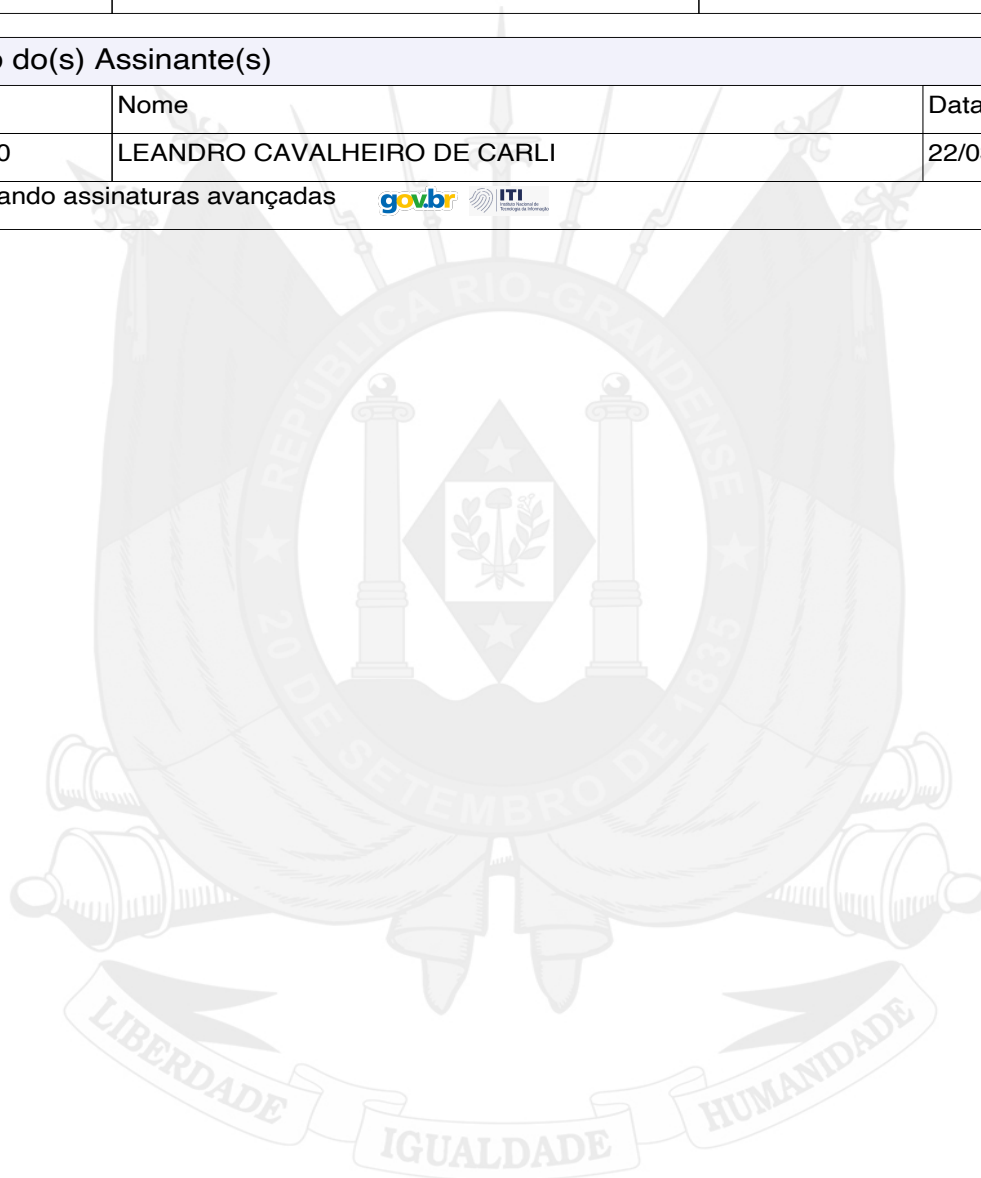
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/100.543-4	RSN2445903911	22/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
016.091.280-60	LEANDRO CAVALHEIRO DE CARLI	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10300654 em 28/03/2024 da Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 29755952000105 e protocolo 241005434 - 22/03/2024. Autenticação: F78A7CD7A0F9D56F5CD8414F1CCC7C173BB25513. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/100.543-4 e o código de segurança X3Os Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
SECRETÁRIO-GERAL

## ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular,

**CLEONICE LORENZ**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 06/02/1971, empresária, residente e domiciliada em Novo Hamburgo/RS, a Rua Bruno Werner Storck nº 725, Bairro Canudos, CEP 93544-360, portadora de CI nº **7016194594**, emitida pela SSP/RS e inscrita no CPF sob nº **371.784.660-49**.

Única sócia da empresa **INVE SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 29.755.952/0001-05** e registrada na Junta Comercial deste Estado sob **NIRE nº 43600324538** em 22/02/2018, com sede e domicílio na cidade de Campo Bom/RS a Rua 17 de Abril nº 439, Bairro Imigrante, CEP 93700-000, resolve alterar e consolidar o contrato social da seguinte forma:

### DA ALTERAÇÃO

**I** – Ficam admitidos a partir desta data os novos sócios:

**LEANDRO CAVALHEIRO DE CARLI**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/06/1988, empresário, residente e domiciliado em Campo Bom/RS, a Rua Rui Barbosa nº 222, apto 701, Bairro Centro, CEP 93700-000, portador de CI nº **4066927891**, emitida pela SJS/RS e inscrito no CPF sob nº **016.091.280-60**.

**CLEOMAR ANTONIO LORENZ**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/03/1966, empresário, residente e domiciliado em Novo Hamburgo/RS, a Rua Bruno Werner Storck nº 725, Bairro Canudos, CEP 93544-360, portador de CI nº **4035614892**, emitida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob nº **514.010.880-15**.

**§ Primeiro** – Em cumprimento do disposto na legislação vigente os sócios **Leandro Cavalheiro de Carli e Cleomar Antonio Lorenz**, declaram expressamente para os efeitos legais e de direito e sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art. 1011, Inc. 1º, CC/2002).

**II** – Retira-se da presente sociedade nesta data a sócia:

**CLEONICE LORENZ**, vendendo e transferindo das suas cotas, direitos e haveres, o valor atual de R\$ 61.000,00 (Sessenta e um mil reais), para o novo sócio **LEANDRO CAVALHEIRO DE CARLI**, já qualificado anteriormente, e vendendo e transferindo das suas cotas, direitos e haveres, o valor atual de R\$ 61.000,00 (Sessenta e um mil reais), para o novo sócio **CLEOMAR ANTONIO LORENZ**, e a mesma declara ter recebido a citada importância nesta data, em moeda corrente deste País, e declara, outrossim, sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

**III** – O sócio **LEANDRO CAVALHEIRO DE CARLI**, integra neste ato, em moeda corrente nacional, a importância de 939.000,00 (Novecentos e trinta e nove mil reais).

**IV** - O sócio **CLEOMAR ANTONIO LORENZ**, integra neste ato, em moeda corrente nacional, a importância de 939.000,00 (Novecentos e trinta e nove mil reais).

**§ Único** – A responsabilidade dos sócios nesta sociedade fica restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**IV** – O capital social que era de R\$ 122.000,00 (Cento e vinte e dois mil reais), passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) dividido em 2.000.000,00 (Dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizadas em moeda corrente do país, ficam assim subscritas;

Leandro Cavalheiro de Carli	- 50 % das cotas	- R\$ 1.000.000,00
Cleomar Antonio Lorenz	- 50 % das cotas	- R\$ 1.000.000,00

**VI** – A sociedade será administrada por ambos os sócios, os quais terão todos os poderes de administração, gerência e representação da sociedade e poderão ainda, representá-la individualmente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

**§ Único** - São vedados a seus administradores o uso do nome empresarial em negócios alheios aqueles do objeto social, e na prática de atos a estes não inerentes, tais como endossar títulos de crédito, avalizar, afiançar, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, e a qualquer outro título, a seu favor ou afiançar títulos a terceiros; por estes e outros atos não autorizados pelos demais sócios serão os mesmos responsabilizados.

### **DA CONSOLIDAÇÃO**

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

#### **Da denominação, objeto, sede e prazo da sociedade**

**I** - A sociedade gira sob a denominação empresarial de:

#### **INVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

**II** – A sociedade tem sede social na cidade de Campo Bom/RS, a Rua Dezesete de Abril nº 427, Bairro Imigrante, CEP 93700-000.

**III** – A matriz tem por objeto:

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.  
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.  
Transformação de veículos automotores, em vans ambulâncias, unidade-móvel e motor home.  
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.  
Fabricação de carrocerias para ônibus.  
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.  
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.  
Comércio por atacado de caminhões novos e usados.  
Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados.  
Serviços de reboque de veículos.  
Promoção de vendas.  
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.  
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças.  
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.  
Transporte escolar.  
Fabricação de móveis com predominância de madeira.  
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.  
Locação de automóveis sem condutor.  
Instalação e manutenção elétrica.  
Comércio varejista de material elétrico.  
Comércio atacadista de material elétrico.

**IV** – A Filial I, está registrada na cidade de Campo Bom, neste Estado do Rio Grande do Sul, a Rua Dezesete de Abril nº 439, Bairro Imigrante, CEP 93.700-000, com capital social de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

**V** – A Filial I, tem por objeto:

Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.  
Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.  
Fabricação de carrocerias para ônibus.  
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.  
Fabricação de móveis com predominância de madeira.  
Instalação e manutenção elétrica.

**VI** – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Março de 2018, e o prazo de duração é indeterminado.

#### **Do capital social e da responsabilidade dos sócios**

**VII** – O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), dividido em 2.000.000,00 (Dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizadas em moeda corrente do país, ficam assim subscritas;

Leandro Cavalheiro de Carli	- 50 % das cotas	- R\$ 1.000.000,00
Cleomar Antonio Lorenz	- 50 % das cotas	- R\$ 1.000.000,00

**§ Único** – A responsabilidade dos sócios nesta sociedade fica restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **Da gerência, administração e remuneração**

**VIII** – A sociedade será administrada por ambos os sócios, os quais terão todos os poderes de administração, gerência e representação da sociedade e poderão ainda, representá-la individualmente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

**§ Único** - É vedado aos seus administradores, o uso do nome empresarial em negócios alheios aqueles do objeto social, e na prática de atos a estes não inerentes, tais como endossar títulos de crédito, avalizar, afiançar, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, e a qualquer outro título, a seu favor ou afiançar títulos a terceiros; por estes e outros atos não autorizados pelos demais sócios serão os mesmos responsabilizados.

**IX** – Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de “pro labore”, cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios na forma da Lei do Imposto de Renda em vigor.

**§ Único** – Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos administradores será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

#### **Do exercício social, Balanço e Resultados Sociais**

**X** - As deliberações sociais serão tomadas sempre em reunião, convocada previamente, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, uma única vez, por qualquer dos sócios individualmente, mediante carta registrada ou telegrama, informando o teor da convocação, dispensando-se tal formalidade quando da presença dos sócios necessários às deliberações na reunião, ou sua manifestação por escrito com relação à matéria a ser discutida, o termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



**§ 1º** - Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

**§ 2º** - Ficam desde já dispensados da publicação das atas de reunião de quotista, as suas averbações em livros especiais e no registro Público de Empresas Mercantis e por entidades mencionadas no artigo 1.075 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

**XI** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, ocasião em que decidirão sobre o destino a ser atribuído aos lucros de cada exercício, lucros acumulados e reservas de lucros existentes no referido balanço.

**§ Único:** Será elaborado mensalmente, inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado, sendo permitido, a distribuição de lucros de forma bimestral.

#### **Da abertura de filiais e sua extinção**

**XII** – A sociedade poderá abrir ou fechar filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos fiscais, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**XIII** – As filiais, poderão ser extintas nas seguintes hipóteses:

- a) No caso de extinção do estabelecimento – sede.
- b) Ou se os sócios deliberarem pela sua extinção.

#### **Da cessão de quotas, da incapacidade e morte de sócios**

**XIV** – As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1056 e art. 1057 do CC 2002).

**XIV** – No caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio sobrevivente e os herdeiros do “de cujus”. Caso não haja acordo entre o sócio sobrevivente e os herdeiros do sócio falecido para continuidade da sociedade com estes, os haveres do sócio extinto serão apurados com base nos valores do último balanço aprovado, atualizado com base no índice de variação do IGPM ou em outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida até a data da apuração.

a) Em caso da sociedade ser dissolvida por não haver acordo entre os sócios e/ou herdeiros destes sócios, os valores serão pagos da seguinte forma:

1.1 – 30% (trinta por cento) em 30 (trinta) dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70 (setenta por cento) restantes em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais, e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial;

1.2 – O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais), dos bens, direitos, obrigações constantes do patrimônio da sociedade à data do evento.

**XVI** – Quando os sócios que detiverem a maioria do capital social, entenderem que o outro sócio está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, pode excluí-lo da sociedade, mediante alteração do Contrato Social (art. 1.085 CC 2002).

**§ Primeiro** – Qualquer sócio pode, por via judicial, excluir sócio por incapacidade superveniente (art.1.030 CC 2002).

**§ Segundo** – Em qualquer das hipóteses enumeradas nesta cláusula, os haveres do sócio excluído será pago na forma da cláusula XIV.

### **Das alterações contratuais**

**XVII** – A qualquer tempo, os sócios poderão alterar o presente contrato, desde que as deliberações sejam tomadas pelos votos na forma prevista no vigente Código Civil Brasileiro.

**XVIII** – As alterações contratuais relativas à gerência, denominação, sede, objeto, destinação de lucros, aumento ou redução do capital social e admissão de novos sócios, somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios.

**XIX** - O sócio que quiser retirar-se da sociedade terá que dar um pré-aviso de 60 (sessenta) dias aos demais sócios, assegurados neste prazo o direito de preferência na aquisição das cotas aos remanescentes.

### **Do foro de eleição e das disposições gerais**

**XX** – Em cumprimento do disposto na legislação vigente a sócia, qualificada no preâmbulo deste instrumento declara expressamente para os efeitos legais e de direito e sob as penas da lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Firma a presente declaração para que produza os efeitos legais, cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

**XXI** – Fica eleito, para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento, o foro da Comarca de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**XXII** - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis. (art. 1053 CC 2002)

E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, para todos os efeitos legais e de direito.

Campo Bom/RS, 20 de Março de 2024.

\_\_\_\_\_  
Leandro Cavalheiro de Carli

\_\_\_\_\_  
Cleomar Antonio Lorenz

\_\_\_\_\_  
Cleonice Lorenz







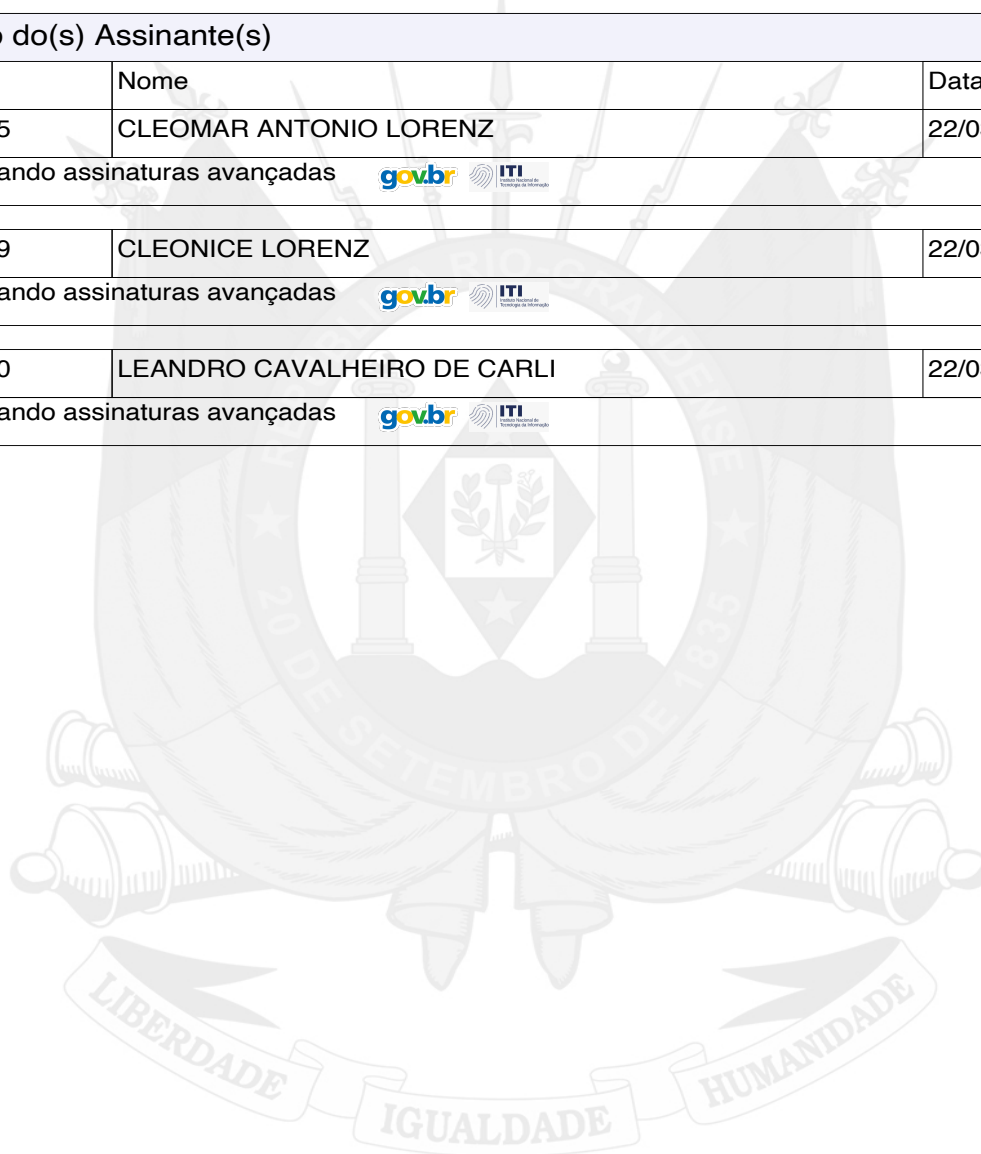
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/100.543-4	RSN2445903911	22/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
514.010.880-15	CLEOMAR ANTONIO LORENZ	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
371.784.660-49	CLEONICE LORENZ	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
016.091.280-60	LEANDRO CAVALHEIRO DE CARLI	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10300654 em 28/03/2024 da Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 29755952000105 e protocolo 241005434 - 22/03/2024. Autenticação: F78A7CD7A0F9D56F5CD8414F1CCC7C173BB25513. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/100.543-4 e o código de segurança X3Os Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
SECRETÁRIO-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL







Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, de CNPJ 29.755.952/0001-05 e protocolado sob o número 24/100.543-4 em 22/03/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10300654, em 28/03/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Daniele da Silva Pizzuti.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
016.091.280-60	LEANDRO CAVALHEIRO DE CARLI	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
514.010.880-15	CLEOMAR ANTONIO LORENZ	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
371.784.660-49	CLEONICE LORENZ	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
016.091.280-60	LEANDRO CAVALHEIRO DE CARLI	22/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 20/03/2024



Documento assinado eletronicamente por Daniele da Silva Pizzuti, Servidor(a) Público(a), em 28/03/2024, às 09:20.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 24/100.543-4.







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quinta-feira, 28 de março de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10300654 em 28/03/2024 da Empresa INVESP INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 29755952000105 e protocolo 241005434 - 22/03/2024. Autenticação: F78A7CD7A0F9D56F5CD8414F1CCC7C173BB25513. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/100.543-4 e o código de segurança X3Os Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

